



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059966-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO DE ALMADA MESSIAS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37149

Agravo de instrumento nº 2059966-20.2024.8.26.0000

Agravante: Adriano de Almada Messias

Agravado: Banco Safra S/A.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução pela qual se busca o pagamento de astreintes por não cumprimento da obrigação de fazer - Executado que, mesmo após intimação pessoal, não cumpriu a determinação para suspensão da exigibilidade das prestações relativas ao contrato e cheque especial objetos da lide, no valor de R\$ 30.898,42 - Multa arbitrada em R\$ 500,00 com incidência diária, conforme decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos na origem e confirmada por este Tribunal por ocasião de agravo de instrumento anteriormente julgado - Prova dos autos que evidencia o recebimento da intimação pessoal do recorrente para cumprimento da tutela de urgência em outubro de 2021 e notícia do cumprimento da ordem apenas em abril de 2022 - Cômputo das astreintes apurado, pelo exequente em R\$ 92.814,17 - Necessidade de evitar enriquecimento sem causa de forma desproporcional aos fatos tratados e sem observar o princípio da razoabilidade - Possibilidade de redução a qualquer tempo antes do pagamento quando verificado seu exagero - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o entendimento de que a multa seria por ato de descumprimento, reduzir o valor das astreintes devidas pelo agravado a vinte mil reais e sem implicar em atribuição de sucumbência ao exequente em relação à parte do quantum ora extirpado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 188/189 que reconheceu o excesso de execução no importe de R\$ 92.314,17, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou honorários advocatícios ao patrono do executado em dez por cento do proveito econômico obtido.

Inconformado busca o exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que o Magistrado teria confessado a utilização de redação ambígua ao aplicar a penalidade por descumprimento da liminar, mas teria sido claro quanto à sua incidência diária. O Tribunal também teria mantido as astreintes por ocasião do julgamento de outro agravo de instrumento. A dívida teria permanecido em aberto no sistema do agravado e este, mesmo após a concessão da liminar, teria requerido a negativação do nome do consumidor junto ao Serasa. Não haveria dúvida quanto à incidência diária da multa. A ciência da parte contrária a respeito da liminar teria se dado em 04-10-2021, mas as cobranças por empresas especializadas perduraram até 30-03-2022. Além disso, o banco teria confessado a baixa do débito somente em 20-04-2022. Pede a condenação do executado ao pagamento da multa no

valor correspondente a 198 dias ou, subsidiariamente, que sejam afastados os honorários sucumbenciais do patrono adverso por conta da decisão ambígua (fls. 1/7).

Veio a contraminuta às fls. 196/200, pela qual o executado defende a manutenção da decisão tal como prolatada. Diz que a multa caberia por evento de descumprimento e não diária, o que impediria a exigência nos termos delineados pela parte contrária, a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Consta do processo de conhecimento que foi deferida tutela de urgência, em 01-10-2021, para que o réu suspenda a exigibilidade das prestações relativas ao contrato e cheque especial objetos da lide (R\$ 30.898,42 - fls. 10, dos autos principais), sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por violação comprovada nos autos, cujo AR foi juntado aos autos em 15-10-2021 (fls. 37).

Em seguida, a instituição financeira ofertou embargos de declaração às fls. 38/42, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 130, a qual esclareceu que *“limitar a multa diária equivale a retirar seu caráter coercitivo, o que não se pode permitir”*.

Em 22-11-2021, o requerente noticiou o não cumprimento da obrigação de fazer ao juntar correspondência emitida pelo Serasa, datada de 26-10-2021, a qual informou a inadimplência quanto aos negócios objeto da lide (fls. 289). Intimado a se manifestar a respeito do fato reclamado (fls. 291), a instituição financeira reiterou a regularidade do débito e que a solicitação de restrição ao órgão de proteção traduziria exercício regular de direito (fls. 312/313).

Ademais, sem prejuízo, o banco interpôs agravo de instrumento com a finalidade de rever a multa, cujo acórdão desta 15ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao recurso e foi assim ementado: *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Julgamento em conjunto de agravo de instrumento e agravo interno - Tutela provisória de urgência concedida em primeiro grau - Recurso da casa bancária - Descabimento - Alegação do autor de que o mútuo bancário foi contraído por terceiros na mesma data da ocorrência do furto de seu celular - Conta bancária sem movimentação a cerca de dois anos, com aumento unilateral do limite de crédito, contratação de empréstimo e realização de transferências bancárias em sequência - Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada - Impossibilidade de produção de prova negativa, porque diabólica - Multa*

diária - Cabimento - Finalidade de vencer a persistência do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer - Recursos desprovidos” (fls. 361).

Aliás, da leitura lógica e sequencial do Aresto retro mencionado percebe-se claramente que o voto deste Relator é para o improvimento daquele agravo de instrumento, ficando mantida a decisão então vergastada. Outro entendimento não há.

Percebe-se que tanto na decisão do Juízo *a quo* que rejeitou os embargos de declaração quanto no pronunciamento deste órgão colegiado, restou assentado que as astreintes foram fixadas com periodicidade diária e não por ato de descumprimento.

Acrescenta-se que a obrigação de fazer imposta ao recorrido foi para suspensão da exigência das prestações, o que, em caso de não acatamento, se protraí no tempo. Ressalta-se que a hipótese em comento é diversa daquela relativa ao desconto de valores, a qual, por ocorrer uma vez ao mês justificaria a incidência da multa por ato de descumprimento.

Sobreveio, então, a sentença, em 29-03-2022, a qual julgou procedente o pedido, e confirmou a tutela deferida às fls. 35, mantida em grau recursal por unanimidade (fls. 370/374) e transitou em julgado em 24-03-2023 (fls. 376).

Por sua vez, segundo a prova dos autos, o ora agravado noticiou o cumprimento da obrigação apenas em 20-04-2022, conforme o documento acostado às fls. 26, do incidente de cumprimento de sentença.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do Magistrado *a quo*, a decisão comporta parcial acolhimento.

Remanesce que a multa imposta ao recorrido para o caso de descumprimento da obrigação de fazer se sujeita à incidência diária e não por evento, bem como seu valor unitário em R\$ 500,00.

As astreintes não possuem caráter indenizatório, não se podendo extrair da “caixa de pandora do direito” condenações ou penalidades milionárias sem direito correspondente, pena de enriquecimento ilícito de uma parte à custa do empobrecimento da outra, seja lá quem for que se encontre figurando na relação jurídica processual.

A verdade é que o valor perseguido pelo recorrente (R\$ 92.814,17) não é razoável, mas desproporcional aos fatos. As contas do exequente (fls. 5/6, da origem) não vingam porque destoam dos critérios da razoabilidade da proporcionalidade e do incômodo

que lhe foi causado entre outubro de 2021 e abril de 2022.

A relação sobre os limites das *astreintes* está diretamente ligada ao instituto jurídico da vedação ao enriquecimento sem causa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não se pode perder o núcleo da *astreinte* (poder coercitivo) tornando o seu recebimento mais atrativo à parte credora do que a própria obrigação principal, devendo sempre se buscar um equilíbrio entre o montante acumulado da multa diária e se o seu pagamento causará à parte credora da obrigação o enriquecimento à custa do devedor.

A *ratio essendi* da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011).

Nesta sistemática, deve-se evitar decisões que impõem multas gigantescas que merecem revisão.

Ora, se a multa já assumiu valor despropositado, e não se constituiu mais em meio de pressão sobre a vontade do réu, não há razão para não admitir a redução do seu valor, tornando-o compatível com a situação concreta posta em juízo.

Não há definitividade na sua imposição e arbitramento. Não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional, devendo haver limitação e redução quando o valor da multa diária, acumulada, atinge quantia exagerada.

O Magistrado pode, a seu prudente arbítrio até o pagamento reduzir seu valor já que não possui caráter indenizatório, mas de mero meio de obrigar ao cumprimento da decisão judicial sempre que verificado seu exagero, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na mesma direção a jurisprudência do STJ:

“Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que o arbitramento da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de abster-se de inclusão do

nome do ora recorrido em cadastro de inadimplentes - revela-se adequado (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe de 11/04/2014), podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento” (AgRg no REsp 1530520/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016);

“A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013)" (AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014);

“Muito embora a astreinte não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp 1187180/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16/05/2013).

Em que pese a demora no cumprimento da obrigação, conforme supramencionado, verifica-se que o valor da multa é excessivo.

O art. 537 do CPC não impõe critérios rígidos para dimensionar o valor das multas coercitivas, limitando-se a estabelecer que devem ser suficientes e compatíveis com a obrigação. É o binômio suficiência/compatibilidade, portanto, que deve orientar a atividade do magistrado.

Anotados estes parâmetros, é o caso de redução do valor total da multa ao montante de vinte mil reais, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Respeitável decisão que manteve multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), imposta por descumprimento da

liminar para restabelecimento da conta do autor, além de ter determinado o bloqueio de ativos financeiros via "Sisbajud". Agravante que não comprovou o envio das referidas instruções para os e-mails indicados pelo autor/agravado, apesar de intimado em decisão anterior. Finalidade da multa cominatória que é de impor o cumprimento de determinação judicial. Contudo a penalidade atingiu patamar que recomenda redução de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), que mais se adequa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Medida que tem fundamento no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2326762-09.2024.8.26.0000; Relator: Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; j. 31/03/2025).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o entendimento de que a multa seria por ato de descumprimento, reduzir o valor das astreintes devidas pelo executado ao agravante para vinte mil reais e sem implicar em atribuição de sucumbência ao exequente em relação à parte do *quantum* ora extirpado.

MENDES PEREIRA
Relator